

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



Corpo de Bombeiros

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 21/01

SISTEMA DE PROTEÇÃO POR EXTINTORES DE INCÊNDIO

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas
- 4 Definições
- 5. Procedimentos

1 Objetivo

1.1 Esta Instrução Técnica estabelece critérios para proteção contra incêndio em edificações e/ou áreas de risco por meio de extintores de incêndio (portáteis ou sobre rodas), atendendo ao previsto no Decreto Estadual 46.076/01.

2 Aplicação

2.1 Esta Instrução Técnica se aplica a todas edificações e/ou áreas de risco com projeto aprovado a partir da publicação desta I.T.

2.2 Naquilo que não contrarie o disposto nesta instrução técnica, adota-se a NBR12693 (Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio);

3 Referências normativas

Para maiores esclarecimentos consultar as seguintes normas:

NBR 9443	Extintores de Incêndio classe A – ensaio de fogo em engradado de madeira;
NBR 9444	Extintores de incêndio classe B – ensaio de fogo em líquido inflamável;
NBR 12992	Extintores de Incêndio classe C – ensaio de condutividade elétrica;
NBR 11716	Extintores de incêndio com carga de gás carbônico;
NBR 13485	Manutenção de terceiro nível (vistorias em extintores de incêndio);

NBR 10721	Extintores de incêndio com carga de pó;
NBR 12962	Inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndio;
NBR 11715	Extintores de incêndio com carga d'água;
NBR 11751	Extintores de incêndio com carga de espuma mecânica;
NBR 11762	Extintores de incêndio portáteis com carga de halogenados;

4 Definições

4.1 Para efeitos desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes da Instrução Técnica nº 03 - Terminologia de proteção contra incêndio.

5. Procedimentos

5.1 – Capacidade extintora

5.1.1 A capacidade extintora mínima de cada tipo de extintor portátil, para que se constitua uma unidade extintora deve ser:

- a) Carga d'água: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 2-A;
- b) Carga de espuma mecânica: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 2-A :10-B;
- c) Carga de Dióxido de Carbono (CO₂): um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 5-B : C;
- d) Carga de Pó BC: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 20-B : C;
- e) Carga de Pó ABC – um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 2-A : 20-B : C;
- f) Carga de compostos halogenados : um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 5-B : C.

5.1.1.1 A classificação acima deve ser exigida para as edificações novas e ampliações com projeto aprovado a partir da publicação desta Instrução Técnica.

5.1.1.2 As edificações com projeto aprovado anterior à data desta IT devem atender o estabelecido na tabela 4 do Decreto Estadual 46.076 de 31 de agosto de 2001.

5.1.2 Os extintores portáteis e sobre rodas (carreta) constantes dos projetos aprovados com data anterior à publicação desta Instrução Técnica, quando reprovado por não ser possível fazer sua manutenção, devem ser substituídos, por extintores que atendam os itens 5.1.1 e 5.2.2.3 respectivamente desta Instrução Técnica.

5.1.3 Cada unidade extintora deve proteger no máximo uma área de:

- a) Risco baixo – 500 m²;
- b) Risco médio – 250 m²;
- c) Risco alto – 150 m².

5.1.3.1 Extintor de incêndio com capacidade extintora superior ao estabelecido no item 5.1 desta IT pode ser aceito de acordo com área máxima de cobertura, conforme tabela abaixo:

Extintores de Classe "A"	Risco Baixo (m ²)	Risco Médio (m ²)	Risco Alto (m ²)
2 A	540	270	
3 A	800	405	
4 A	800	540	360
6 A	800	800	540
10 A	800	800	800
20 A	800	800	800
30 A	800	800	800
40 A	800	800	800

5.1.4 Os extintores devem ser distribuídos de tal forma que o operador não percorra mais que:

- a) Risco baixo – 25 m;
- b) Risco médio – 20 m;
- c) Risco alto – 15 m.

5.2 – Instalação e sinalização

5.2.1 – Extintores portáteis

5.2.1.1 Quando os extintores forem instalados em paredes ou divisórias, a altura de fixação do suporte deve variar, no máximo, entre 1,60m do piso e de forma que a parte inferior do extintor permaneça no mínimo 0,20m do piso acabado.

5.2.1.2 Os extintores não devem ser instalados em escadas. Devem estar desobstruídos e devidamente sinalizados de acordo com o estabelecido na IT-20.

5.2.1.3 É permitida a instalação de extintores sobre o piso acabado, desde que permaneçam,

apoiados em suportes apropriados, com altura recomendada entre 0,10m e 0,20 m do piso.

5.2.1.4 Cada pavimento deve possuir, no mínimo, duas unidades extintoras, sendo uma para incêndio classe A e outra para incêndio classe B e C. É permitida a instalação de duas unidades extintoras iguais de Pó ABC.

5.2.1.4.1 O extintor de Pó ABC poderá substituir qualquer tipo de extintor de classes específicas A, B e C dentro de uma edificação ou área de risco.

5.2.1.5 É permitida a instalação de uma única unidade extintora de Pó ABC em edificações ou risco com área construída inferior a 50 m².

5.2.1.6 Os extintores de incêndio devem ser adequados à classe de incêndio predominante dentro da área de risco a ser protegida, de forma que sejam intercalados na proporção de dois extintores para o risco predominante e um para a proteção do risco secundário.

5.2.1.7 São aceitos extintores com acabamento externo em material cromado, latão, metal polido entre outros, desde que possuam marca de conformidade expedida por Órgão Credenciado pelo Sistema Brasileiro de Certificação.

5.2.1.8 Quando os extintores de incêndio forem instalados em abrigos embutidos na parede ou divisória, além da sinalização, deve existir uma superfície transparente que possibilite a visualização do extintor no interior do abrigo.

5.2.1.9 As unidades extintoras devem ser as correspondentes a um só extintor, não sendo aceitas combinações de dois ou mais extintores, à exceção do extintor de espuma mecânica.

5.2.1.10 Em locais de riscos especiais devem ser instalados extintores de incêndio que atendam o item 5.1.1, independente da proteção geral da edificação ou risco, tais como:

- a) Casa de caldeira;
- b) Casa de bombas;
- c) Casa de força elétrica;
- d) Casa de máquinas;
- e) Galeria de transmissão;
- f) Incinerador;
- g) Elevador (casa de máquinas);
- h) Ponte rolante;
- i) Escada rolante (casa de máquinas);
- j) Quadro de redução para baixa tensão;
- k) Transformadores;
- l) Contêineres de telefonia;
- m) Outros que necessitam de proteção adequada.

5.2.1.10.1 Para proteção por extintores de incêndio em instalações de Gás Liquefeito de Petróleo, Gás Natural e Produtos Inflamáveis, devem ser

seguidas as Instruções Técnicas IT-28, IT-29 e IT-27, respectivamente.

5.2.1.11 Deve ser instalado, pelo menos, um extintor de incêndio a não mais de 5 m da entrada principal da edificação e das escadas nos demais pavimentos.

5.2.2 – Extintores sobre rodas (carretas)

5.2.2.1 As distâncias máximas a serem percorridas pelo operador de extintores sobre rodas devem ser acrescidas da metade dos valores estabelecidos no item 5.1.4 desta Instrução Técnica.

5.2.2.2 Não é permitida a proteção de edificações ou áreas de risco unicamente por extintores sobre rodas, admitindo-se, no máximo, a proteção da metade da área total correspondente ao risco, considerando o complemento por extintores portáteis, de forma alternada entre extintores portáteis e sobre rodas na área de risco.

5.2.2.3 As capacidades mínimas dos extintores sobre rodas devem ser:

- a) Carga d'água – 10-A;
- b) Carga de espuma mecânica – 6-A : 80-B;
- c) Carga de dióxido de carbono – 10-B : C;
- d) Carga de pó BC – 80-B : C;
- e) Carga de pó ABC – 6-A : 80-B : C.

5.2.2.4 O emprego de extintores sobre rodas só é computado como proteção efetiva em locais que permitam o livre acesso.

5.2.2.5 Os extintores sobre rodas devem ser localizados em pontos estratégicos e sua área de proteção deve ser restrita ao nível do piso que se encontram.

5.2.2.6 A proteção por extintores sobre rodas deve ser obrigatória nas edificações onde houver manipulação e ou armazenamento de explosivos e líquidos inflamáveis ou combustíveis e em edificações com risco alto.

5.3. Certificação e validade/garantia

5.3.1 Os extintores devem possuir marca de conformidade concedida por órgão credenciado pelo Sistema Brasileiro de Certificação.

5.3.2 Para efeito de vistoria do Corpo de Bombeiros o prazo de validade/garantia de funcionamento dos extintores deve ser aquele estabelecido pelo fabricante e ou da empresa de manutenção certificada pelo Sistema Brasileiro de Certificação.

5.3.3 Os órgãos técnicos de vistoria do Corpo de Bombeiros podem, durante as vistorias, colher amostras para avaliação das condições de funcionamento dos extintores, de acordo com as normas específicas da ABNT, referidas nesta Instrução Técnica.

5.3.4 Para ensaio de funcionamento das amostras colhidas, devem ser convidadas as seguintes entidades.:

- Proprietário do extintor;
- Empresa/fabricante que fez a última manutenção;
- Organismo de Certificação de Produto constante do selo do INMETRO;
- Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO); e
- Instituto de Pesos e Medidas (IPEM).

5.3.4.1 O ensaio deve ser feito em data pré-estabelecida e não deve ultrapassar 30 dias da data da coleta das amostras.

5.3.4.2 As amostras para ensaio devem ser compostas de três extintores de cada tipo, escolhidos aleatoriamente entre todos existentes da edificação os quais devem ser lacrados na presença da pessoa da edificação que estiver acompanhando a vistoria.

5.3.4.3 Os extintores retirados para ensaio devem ser substituídos pelo Corpo de Bombeiros no ato da retirada, por extintores do mesmo tipo e de capacidade igual ou superior, a fim de não deixar a edificação desprotegida.

5.3.4.4 O ensaio deve ser feito nos três extintores de cada tipo, dos quais os três devem atender os itens de desempenho estabelecidos nas NBRs específicas.

5.3.4.5 Os extintores ensaiados devem ser recarregados com recurso proveniente da taxa de vistoria cobrada pelo Corpo de Bombeiros e devolvidos à edificação para substituir os que lá foram deixados.

5.3.4.6 As edificações que possuem as amostras de extintores reprovadas durante os ensaios, devem providenciar a manutenção ou substituição dos modelos dos extintores reprovados. Após este procedimento, devem ser coletadas novas amostras nos mesmos termos do ensaio anterior e solicitar nova vistoria.

5.3.4.7 Vencidos os 30 (trinta) dias, se novo pedido de vistoria for feito, devem ser seguidos os procedimentos estabelecidos para a primeira vistoria.